



Número: **1035816-55.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO GEORGE RIBEIRO DA SILVA**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 81.000,00**

Processo referência: **1033984-87.2023.4.01.3200**

Assuntos: **Limite de Idade, Acessibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
G. S. S. D. C. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
P. C. D. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
D. A. L. D. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
R. F. G. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
M. A. N. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
J. V. B. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
C. F. L. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
M. R. N. R. D. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
L. S. E. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
E. O. D. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIO BEZERRA DA CUNHA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA DO COUTO CARVALHO (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MISSILENE LIMA DA SILVA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
HUDSON RODRIGO CARVALHO GUEDES (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MASTECELY ABREU NERY (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXSANDRA DE SOUZA SANTIAGO BIANCHINI (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)

JAILSON SOUZA LAVOR (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JEONES FRANCA DA SILVA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
DAYVE PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
EDVALDO RAMOS DE SOUZA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
E. C. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ANTONIO ROGES CORDEIRO SOUSA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
M. E. D. A. M. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ROSANGELA PONTES DE AGUIAR (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
A. Z. B. O. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS BRANDAO OLIVETTO (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
L. G. F. D. S. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
NARIKLICE MEDEIROS FURTADO (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
R. C. P. B. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
IRIS DA SILVA COSTA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
R. A. D. V. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIO FREITAS DO VALLE (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
G. G. C. (AGRAVANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
REBERTH DA SILVA COSTA (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE FORTES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34406 0623	05/09/2023 19:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO GEORGE RIBEIRO DA SILVA

---

**PROCESSO: 1035816-55.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033984-87.2023.4.01.3200**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**POLO ATIVO: GUSTAVO SIMAO SANTOS DA CUNHA e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO DUTRA DE SOUZA - RJ187228-A e ALEXANDRE FORTES DA COSTA - RJ179666**

**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto por G.S.S.C. e outros contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos nº 1033984-87.2023.4.01.3200, em que indeferido o pedido de tutela de urgência.

Os agravantes, nas razões recursais, afirmam que:

*“(...)no site do Colégio Militar de Manaus (Id 1762453581) continha, e ainda contém, os requisitos de idade para ingresso naquele Estabelecimento de Ensino Federal, para o Concurso de admissão ao 6º ano, constando a exigência de que o candidato tenha menos de 13 anos no ato da matrícula (...)”*

*“Ocorre que o Edital nº 1 de abertura do Concurso Público (Id 1762453591), de 27/07/2023, que prevê as inscrições no período entre 7 de agosto e 14 de setembro de 2023, para o ingresso ao 6º ano do CMM, mediante aprovação no certame, fixa como requisito que o candidato tenha menos de 12 anos de idade, em 1º de janeiro de 2024 (...)”*

*“Diante disso, os representantes dos Autores, ao tentarem inscrever os seus filhos pelo site, tiveram as suas inscrições negadas (Id 1762453594), pelo fato de eles já contarem com 12 anos completos ou a serem completados antes de 01/01/2024 (...)” (ID 343634142).*



Sustentam o desacerto da decisão agravada, uma vez que “*a vedação de matrícula no certame e o acesso à matrícula, caso tenham êxito, é um ato eivado de ilegalidade, por violar o princípio da segurança jurídica, uma vez que não havia a previsão de tal requisito etário no site do Colégio Militar, desde o início do ano até a presente data, bem como o fato de existir Portaria, vigente até 31 de março do corrente ano, corroborando a informação disponibilizada pelo ente público*” (ID 343634142).

Ao final, requerem “*seja dado provimento ao recurso com a reforma da r. decisão, concedendo-se a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, para que a Agravada permita a inscrição dos Autores no Concurso de Admissão ao Colégio Militar de Manaus 2023/2024, bem como a matrícula na instituição, em caso de aprovação no concurso, até a decisão final de mérito*” (ID 343634142).

**É o relatório.**

**Decido.**

Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso I do CPC (tutela provisória). **Conheço do recurso**, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC).

Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, vislumbro os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, probabilidade do direito alegado que se mostra evidente.

O artigo 227 da Constituição Federal preceitua o direito à educação, sendo dever do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes tal direito fundamental:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.”*

O Colégio Militar de Manaus caracteriza-se como instituição de ensino público, razão pela qual está sujeito ao disposto no artigo 208, incisos I e V e §2 da Constituição Federal:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (...)*



*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)*

*§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”*

O sistema de ensino do Exército possui disciplinamento específico na Lei nº 9786/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.182/99, bem como competência para regulamentar a seleção de ingresso nos Colégios Militares do Brasil.

O artigo 3º da Lei nº 9.786/1999 estabelece:

*“Art. 3º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios:*

*I - integração à educação nacional;*

*II - seleção pelo mérito;*

*III - profissionalização continuada e progressiva;*

*IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;*

*V - pluralismo pedagógico;*

*VI - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;*

*VII - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.”*

No caso dos autos, o edital nº 1 de abertura do processo seletivo de admissão 2023/2024 aos colégios militares, prevê as inscrições no certame no período entre 7 de agosto e 14 de setembro de 2023, para o ingresso ao 6º ano do CMM, mediante aprovação no certame e fixa como requisito que o candidato tenha menos de 12 anos de idade, em 1º de janeiro de 2024:

*“Art. 3º O candidato à inscrição no concurso público de admissão aos CM satisfará às seguintes condições, a serem comprovadas até a data da matrícula à qual se referir o respectivo CA:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter concluído ou estar cursando:*

*a) o 5º ano do Ensino Fundamental (5º ano/EF), para o candidato ao ingresso no 6º ano do Ensino Fundamental (6º ano/EF); ou*

*b) o 9º ano do Ensino Fundamental (9º ano/EF), para o candidato ao ingresso no 1º ano do Ensino Médio (1º ano/EM). **III - estar enquadrado nos seguintes limites de idade:***



**a) para 6º ano/EF: - ter menos de 12 (doze) anos em 1º de janeiro do ano da matrícula e completar 10 (dez) anos até 31 de dezembro do ano da matrícula".**

Por sua vez, o art. 55 do edital de regência, prevê que os dependentes de militares, com atraso escolar devidamente comprovado, poderão efetivar matrícula, para o 6º ano, desde que o candidato tenha menos de 13 anos de idade, em 1º de janeiro de 2024:

*Art. 55 (...) III - no caso de dependente de militares enquadrados no art. 53, com atraso escolar, devidamente comprovado, a matrícula poderá ser concedida mediante autorização da DEPA e somente para o ensino fundamental, conforme os limites de idade abaixo:*

**a) 6º ano: ter menos de 13 (treze) anos em 1º de janeiro ou completar 10 (dez) anos até 31 de dezembro; (...)"**

Conforme se observa, o aumento do requisito etário alcançou apenas os dependentes de militares, situação que gera desigualdade entre os candidatos e fere o tratamento isonômico.

Ademais, a regulamentação de matrícula somente poderia restringir direitos caso a restrição estivesse previamente contida em lei, o que não ocorre para o quesito etário objeto da presente demanda.

Constata-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que a regra discriminatória aos filhos de não militares não possui fundamento legal e cria discriminação injustificada entre aqueles e os filhos de militares, uma vez que esses últimos podem ingressar no 6º ano até os 13 (treze) anos de idade.

O ato impugnado extrapola o limite da razoabilidade, razão pela qual reputo demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto e sem prejuízo de nova análise, quando do julgamento do mérito, **defiro** a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar que a União realize a inscrição dos agravantes no concurso de admissão ao Colégio Militar de Manaus, para as vagas do 6º ano, possibilitando, assim, que eles participem do certame e, se aprovados, sejam admitidos na instituição de ensino.

Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações.

Intimem-se os agravantes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Brasília, 5 de setembro de 2023.



GEORGE RIBEIRO DA SILVA  
Juiz Federal Convocado Relator



Assinado eletronicamente por: GEORGE RIBEIRO DA SILVA - 05/09/2023 19:22:34  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309051907312500000333933567>  
Número do documento: 2309051907312500000333933567

Num. 344060623 - Pág. 5